



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.309, DE 1999 (Do Sr. Wagner Salustiano)

Tipifica conduta de escrever ou "pichar" coisa alheia, modificando o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 163 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 - Destruir, inutilizar, deteriorar, escrever a tinta ou 'pichar' coisa alheia, sem o consentimento do proprietário.  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa  
Parágrafo único - ....."

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos fatos mais tristes que vêm acontecendo contra as nossas cidades é sem dúvida alguma a pichação de muros, paredes, prédios particulares. Não se respeita nem mesmo os monumentos históricos ou turísticos.

Temos a certeza de que tal procedimento prejudicial não deve ficar impune.

Há variados julgados que têm entendido inexistir crime na conduta de "pichação". Outros que há. Para dirimir esta controvérsia, que dá aos transgressores ares de impunidade, é que o presente Projeto encontra o seu respaldo.

Não é possível continuar assistindo a tais atos de pura maldade, que causam dano ao patrimônio público e privado. É necessário coibir essas condutas malsãs, estabelecendo penalidades rigorosas.

O fato tornou, até mesmo, ares de absurdade. Soubemos da existência de gangues de pichadores ou grafiteiros que competem entre si para estabelecer quem vence os maiores obstáculos na execução do seu triste objetivo. Desafiam-se a escalar prédios acima de 30 andares para picharem de cabeça para baixo.

Embora a proposta penalize tais comportamentos, de modo algo austero, a mesma dá azo a que o juiz, ao condenar os pichadores, venha a transformar a pena privativa da liberdade em restritiva de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal.

Acontecendo tal hipótese, poderá o agente condenado cumprir a pena limpando as "pichações" pela cidade por um prazo razoável.

Esta medida, por certo, amedrontará e freará a prática cada vez mais freqüente dessas estúpidas "pichações".

Ressalva a proposta, porém, o fato de o proprietário da coisa permitir que nela sejam escritos ou pintados dizeres, desde que não ofendam a moralidade, as leis pertinentes e mesmo a honra de pessoas, caso em que poderia haver indenização ao ofendido.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1999.

Deputado WAGNER SALUSTIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

**CÓDIGO PENAL**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

**CÓDIGO PENAL**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

**PARTE GERAL**

---

**TÍTULO V  
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA**

---

**SEÇÃO II  
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

---

**Penas restritivas de direitos**

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana.

\*Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.209, de 11.07.84.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo;
- II - o réu não for reincidente;
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

*\*Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.209, de 11.07.84.*

### **Conversão das penas restritivas de direitos**

Art. 45. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

---

## PARTE ESPECIAL

---

### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

#### CAPÍTULO IV DO DANO

##### **Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

##### **Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:  
I - com violência à pessoa ou grave ameaça;  
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;  
III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

*\*Item III com redação dada pela Lei nº 5.346, de 03.11.67.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

##### **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

---



---